



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº. 22/2020

Referência: Projeto de Lei nº. 14/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$460.952,38 (quatrocentos e sessenta mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), visando a utilização de recursos do Contrato de Repasse nº. 874416/2018-CAIXA, destinados à execução de obra de reforma do Ginásio de Esportes Henrique Schmidt."

i. RELATÓRIO.

O Jurídico desta Casa foi instado a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 14/2020, de autoria do Executivo Municipal.

Visa-se, com o projeto de lei em questão, autorização legislativa para abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$460.952,38 (quatrocentos e sessenta mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), visando a utilização de recursos do Contrato de Repasse nº. 874416/2018-CAIXA, destinados à execução de obra de reforma do Ginásio de Esportes Henrique Schmidt; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que:

"O Município de Santo Antônio da Platina celebrou com o Governo Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, o Contrato de Repasse nº 874416/2018/ME/CAIXA.

Constitui objeto do presente contrato a execução de **Obra de Reforma do Ginásio de Esportes Henrique Schmidt**.

Através do contrato supracitado o Governo Federal repassará para o Município de Santo Antônio da Platina o valor correspondente à R\$ 460.952,38 (quatrocentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos).

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 225/2020

Data 13/03/20 às 9 h 10 min

Nome Renato



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Salientamos que embora a conta corrente nº 647123-5 Caixa Econômica Federal, já esteja aberta, conforme extrato bancário anexo, o referido valor será repassado para nosso Município somente após a realização do processo licitatório.

A título de contrapartida Municipal, foi estabelecido o valor de R\$ 19.206,34 (dezenove mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), valor este já previsto nas Leis Orçamentárias vigentes.

Estamos encaminhando em anexo cópia do referido contrato, bem como dos Memoriais Descritivos e Projetos Arquitetônicos.

Para tanto, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do Projeto em tela."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: I) Parecer Contábil nº 012/2020, assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067236/O-3), Contador do Município (fl. 003); II) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fl. 004); III) Declaração do Ordenador de Despesas (fl. 005); IV) Ofício nº. 007/2020 da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, solicitando a abertura de crédito adicional especial para reforma do Ginásio de Esportes Henrique Schmidt (fls. 006); V) Extratos Bancários (fls. 007/008); VI) Cópia do Contrato de Repasse nº. 874416/2018 celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Santo Antônio da Platina (fls. 009/029); VII) Ofício nº. 192/2019 da Diretora do Departamento de Obras e Serviços Urbanos encaminhando ao Departamento de Esportes a cópia do Projeto de Reforma do Ginásio de Esportes (fl. 030); VIII) Memorial Descritivo da obra de reforma (fls. 031/044); IX) Planilha Orçamentária da Obra (fls. 065/067); X) Quadro de Composição do BDI (fls. 068/072); XI) Cronograma Físico-Financeiro da Obra (fl. 073); XII) Quadro de Composição do Investimento - QCI (fl. 074) e; XIII) Projeto Arquitetônico da obra (fls. 075/077).

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o relatório.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$460.952,38 (quatrocentos e sessenta mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), visando a utilização de recursos do Contrato de Repasse nº. 874416/2018-CAIXA, destinados à execução de obra de reforma do Ginásio de Esportes Henrique Schmidt; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Como sabido, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, sabe-se também que durante a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) podem ocorrer situações (como a presente) ou problemas não previstos na fase de sua elaboração, que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a complementação dos recursos autorizados na referida lei.

Assim, para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução; conhecidos como "Créditos Adicionais". Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (destaque nosso)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se, portanto, que a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os **créditos especiais**, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica – como no presente caso – consoante dispõe o inciso II, do art. 40, daquele diploma legal.

A intenção do legislador foi justamente a de que o orçamento não ficasse "engessado" de modo a obrigar o administrador a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecer ainda à natureza da despesa, haja vista que, comumente durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração.

Tem-se, portanto, do exposto, que a pretensão do Executivo se encaixa dentre as hipóteses autorizadas em lei.

Quanto à **iniciativa** do presente projeto de lei no âmbito municipal, vale destacar que ela é de fato de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – LOM; vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Constata-se, ainda, que o presente projeto vem acompanhado da **exposição de motivos (justificativa)** e da **indicação do recurso disponível** para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura; cumprindo, pois, os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De acordo com a justificativa do Executivo, o Município de Santo Antônio da Platina celebrou com o Governo Federal, por meio do Ministério do Esporte, o Contrato de Repasse nº 874416/2018/ME/CAIXA, um Contrato de Repasse no valor de R\$460.952,38 (quatrocentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos) para, com uma contrapartida no valor de R\$ 19.206,34 (dezenove mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), reforma do Ginásio de Esportes Henrique Schmidt – informação esta que de fato resta comprovada por meio dos Extratos Bancários, do Contrato de Repasse nº. 874416/2018, do Ofício nº. 192/2019 da Diretora do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, do Memorial Descritivo (acompanhado de Planilha Orçamentária, Quadro de Composição do BDI, Cronograma Físico-Financeiro da Obra, Quadro de Composição do Investimento – QCI) e; do Projeto Arquitetônico da obra (anexos às fls. 007/077).

Destaca-se, ainda, que o presente projeto de lei indicou que para abertura do crédito adicional especial pretendido **serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação na Fonte de Recurso FR834 (Contrato de Repasse nº 874416/2018/ME/CAIXA) - no valor de R\$460.952,38 (quatrocentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos);** se encaixando perfeitamente dentre as hipóteses previstas na Lei Federal nº. 4.320/64, em seu art. 43, §1º:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. (grifo nosso)

Por fim, no que tange ao **aspecto contábil**, nota-se pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela declaração do ordenador de despesa e pelos pareceres dos Setores Contábeis em apenso, que o presente projeto está condizente com o que legislação federal exige (Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964); inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido, aliás, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185)

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iii. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pelos documentos ora analisados e pelo que dita a Constituição Federal e a Lei nº. 4.320/64 esta Procuradoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei 14/2020; razão pela qual emite parecer favorável, no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial no valor de até R\$460.952,38 (quatrocentos e sessenta mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), visando a utilização de recursos do Contrato de Repasse nº. 874416/2018-CAIXA para a reforma do Ginásio de Esportes Henrique Schmid; bem como seja compatibilizada tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 09 de março de 2020.

Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015